CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E05J-5KF5-9ADN-63DP

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-018729.989.25-1.**

Representante: Raoni Thomaz de Aquino Pereira

Representada: Prefeitura Municipal de Motuca.

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 07/25, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "*contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra para limpeza e conservação dos prédios das diretorias de educação, saúde e planejamento, a serem executados com regime de dedicação exclusiva*".

Responsável: Fábio de Menezes Chaves (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Guilherme Achilles Gomes Pommer (OAB/SP nº 397.056), Caio Henrique Damasceno Gamba (OAB/SP nº 330.958).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INDEVIDA. RESSALVA LEGAL PARA OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PARA ME E EPP. VAGUEZA DA METODOLOGIA EMPREGADA NO CÁLCULO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE IMPEDIMENTO ÀS COOPERATIVAS. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS. INDEVIDA INGERÊNCIA DE PESSOAL DA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas

Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E05J-5KF5-9ADN-63DP